

# Instituições Prisionais —a dupla face da violência

A. MIGUEL ALVES \*

«As pessoas sem imaginação, têm necessidade  
que as outras levem uma vida regular»

BORIS VIAN

«Um filho preso,  
Cumplicidade dos poços,  
Lua com algemas,  
Voo tornado muro»

JOSÉ GOMES FERREIRA

## 1. INTRODUÇÃO

Ao ser-nos solicitada a participação neste número de Psicologia sobre a violência e as suas relações com as Instituições Prisionais, três opções emergiram na nossa frente: a primeira, ouvir simplesmente as pessoas intervenientes no funcionamento Institucional; uma segunda, analisar mais ou menos exaustivamente o complexo fenómeno da violência, sobretudo naquilo em que ele se relaciona (como sintoma, fenómeno reprodutor ou natural consequência) com as Instituições Prisionais; ainda uma terceira, tentar situar teoricamente o problema nas suas áreas interferentes (o Direito, a Criminologia e o Penitenciário) e que directamente se relacionam com a prisão, tentando simultaneamente fazer uma primeira abordagem do que pensam

sobre o fenómeno os intervenientes institucionais da realidade portuguesa.

Escolhemos a terceira via, talvez a mais difícil; de qualquer forma, parece-nos que ficaria bastante incompleta e vazia de conteúdo real, qualquer abordagem que ficasse apenas pelos meandros mais ou menos subtis em que o fenómeno se faz relacionar com as ciências directamente ligadas à Instituição Prisional.

«A única *constante* que permite a explicação do comportamento violento do detido (preso), é que a prisão em si mesma é violenta» (Serpotta, 1977).

Aqui se situa, na realidade, a dupla face da violência inerente à estrutura, dinâmica e forma de funcionamento da Instituição Prisional: a repressão da *violência*, que em termos meramente funcionais da dinâmica social se torna necessário levar a cabo, acaba fazendo-se através da violência da repressão.

E aqui as questões começam a surgir e as implicações a alargar-se. Para que os fenómenos não possam ser demagogicamente misturados, é útil fazer uma primeira distinção entre as condições de vida materiais, concretas de vida na prisão e os elementos que, com ou sem aquelas, fazem *soltar* os mecanismos psíquicos, de saúde mental, que se traduzem em seguida em actos de violência.

\* Psicólogo, Serviços Prisionais, Instituto de Formação Profissional do Ministério da Justiça.

Isto quer dizer, simultaneamente, duas coisas: que não basta humanizar e tornar viável a vida nas prisões ou dizer que as Instituições têm condições materiais e de funcionamento boas, iguais ou superiores às do vulgar cidadão, e que por isso todo o tipo de violência ou perturbação não tem sentido. Tornado mais claro, podemos então verificar que, se as condições de vida nas prisões são um dos mais frequentes motivos para actos de violência, como explicar esses fenómenos nas prisões ultra-modernas em que as instalações e alojamento atingem níveis superiores do nível médio dos cidadãos, e em que o elemento da superlotação está eliminado?

Das considerações anteriores se poderá passar para outro nível de reflexão, que é o das funções historicamente atribuídas à prisão, a saber:

- *Função de defesa social*, através do princípio da modulação da pena e do princípio das instituições anexas.
- *Função de Recuperação Social*, através do princípio da classificação da correcção, do trabalho como direito e obrigação e da educação penitenciária.

Todos os sistemas penais que, ao longo dos últimos 150 anos, têm optimizado as funções da prisão desta forma, têm também de certa maneira institucionalizado o princípio de que todos os desvios de conduta em relação aos códigos existentes são criminais e que, por isso, a prisão é o seu único meio de repressão e correcção.

Daqui o encadeamento para «o direito irracional de prender e punir» (Miranda, 1980), a superlotação das prisões, a promiscuidade e a mistura potencialmente explosiva entre o delinquente propriamente dito e o delinquente formal.

Porém, e dada a complexidade crescente dos fenómenos a abarcar, uma segunda distinção se torna necessário fazer para que as questões possam ser vistas com uma certa clareza.

Por um lado, o estudo do legislativo como mediador da violência; por outro, a análise das

funções historicamente atribuídas às prisões e o seu relativo fracasso, assim como as respectivas e mútuas implicações e condicionantes.

## 2. O LEGISLATIVO MEDIADOR DE VIOLÊNCIA. O DIREITO COMO VIOLÊNCIA

«Os aparelhos do Estado não podem mais apresentar o Direito apenas reduzido a funções de prevenção e regulação social e controle da violência. O pluralismo da nossa ordem socio-política mostra à evidência todo o potencial de *violências simbólicas* investidas no Direito e no legislativo. Demasiado obcecado pela violência, para que se possa considerar livre dela, o Direito é também a sua própria abreacção... violência» (Robert, 1980).

Esta afirmação tem muito de contraditório com aquilo que Hegel (cfr. edição de 1975) afirmou nos seus *Princípios da Filosofia do Direito*, ao dizer que é muito contingente que a tirania e a violência possam de alguma forma constituir um elemento do Direito positivo, quer em relação a si ou à sua própria natureza.

Pode, porém, dizer-se que tal antinomia só foi possível e banal num século em que o sonho do «reino da lei» não tinha ainda rompido os domínios da utopia e em que os fenómenos de violência apurada não tinham também surgido.

Por outro lado também, a ideia do primado da violência aplicada sem *nuances* em todos os modos de exercício do poder é algo inquietante e até insidioso: inquietante, porque demonstra um pessimismo histórico unilateral levando o homem à recusa de toda a reflexão política em proveito de comportamentos e atitudes místicas; por outro lado, é também insidioso, na medida em que uma noção que significa tudo não significa nada.

Falando de violência, e sob pena de grandes confusões, torna-se necessário distinguir em primeiro lugar:

*As violências reais* — acontecimentos concretos — e *a violência*. Na realidade, a mesma palavra refere-se normalmente em simultâneo

a um ou aos dois tipos de fenómenos, que por sua vez existem também em dois registos diferentes:

— *Um registo real* — Violências concretizadas ou conseguidas por pessoas ou por forças da natureza (tremores de terra, ventos, tempestades).

— *Um registo simbólico* — Violências existentes no inconsciente das pessoas, nos caminhos insidiosos dos sistemas legais, políticos, nas relações económicas.

Como é evidente, os problemas que estes dois tipos de violências colocam, são também completamente diferentes. A violência real tem subjacente *problemas de dinâmica* (energia material ou psicológica em acção, orientada) e que tem a ver tanto com cada um de nós enquanto produtores e consumidores de energia, como com o poder político enquanto regulador das energias colectivas. A violência de registo simbólico coloca sempre *problemas de significação* (mecanismos psicosociais em interferência individual ou colectiva, como por exemplo as ideias de caos, de desagregação, de interpretação de atitudes, comportamentos ou leis).

Uma primeira evidência resultante da distinção que referimos é a que não pode de forma alguma definir-se violência, *tout court*, como a simples transgressão da lei; caso contrário correríamos o risco de confundir também e demasiado linearmente violência com criminalidade ou delinquência.

Definir violência é sempre problemático, por menor que seja o rigor que coloquemos em tal questão; porém, há um fundamento sólido para tal definição, que é o *fundamento semântico*.

Etimologicamente *vis* significa força e o sufixo *encia* significa acção; violência não significará, então, mais que a força, a materialização da energia existente em cada ser ou objecto, isto é, a descarga de energia vinda do interior em direcção ao exterior.

Porém, violência significa também *violação ou transgressão*: por um lado, o sentido da palavra é contaminado pelo significado de vio-

lar e, por outro, a energia tendo direcção do interior para o exterior faz significar a existência de uma barreira separadora, que contém e reprime, até uma dada altura, essa energia. Por exemplo, uma bomba, uma granada, para explodirem necessitam de ter previamente os seus elementos constituintes bem comprimidos.

Desta forma, se a violência é a descarga, o *transbordar*, o *transgredir* de energia, o problema da sua definição passa inevitavelmente pelo objecto de *transbordo*, de *transgressão*.

Como já referimos acima, não pode definir-se a violência como a simples transgressão da lei escrita; aí se situa apenas a criminalidade e não também a violência que se alarga, *transborda*, a fenómenos mais vastos como a guerra, a caça, o suicídio, alguns desportos, relações sociais, políticas, económicas. Será, então, a violência a *transgressão* das leis não escritas, morais, as leis ditas *naturais*, e das quais a lei escrita não passa da parte emersa do *iceberg moral* que deveria regular as relações entre as sociedades? Assim, definir violência de forma totalmente explícita é impossível; violência é uma noção moral-energia contrária à moral; a sua definição exaustiva passa também pela *escalpelização* do bem e do mal.

Em conclusão, qualquer definição de violência será enganadora se não se precisar que *método de estudo e que violência se quer analisar*.

O efeito mediador do legislativo em termos gerais implica, numa primeira fase, o princípio da *economia da violência* por parte do Direito; torna-se depois necessário fazer a *comportamentação do Direito e do Político* para que fique mais claro como o legislativo poderá ser mediador da violência e o Direito ser violência.

A confrontação que referimos acima exigirá três momentos (Maurice, 1980):

a) Analisar a presença da violência no político: a violência faz parte da essência do político tendo em atenção que este é, por natureza, obstinado e indiferente. É o Direito enquanto axiologia que revela a presença da violência no político.

Todos os autores são mais ou menos unânimes sobre a identidade entre o poder e a violência, constituindo esta o modo de expressão daquele. Muito concretamente, se observarmos com atenção os fenómenos de afrontamentos políticos e de ideias a que o fenómeno do poder dá origem, ver-se-á com relativa clareza que a violência é a manifestação mais evidente do poder.

Os conceitos de belo/feio, bem/mal repousam sobre critérios estéticos e de ordem moral, tal como os móveis políticos são a discriminação entre o amigo e o inimigo; sendo isto verdade, pode dizer-se que a violência está no político como o som na música, isto é, a violência é concomitante à presença do inimigo.

b) O Direito poderá também ser exterior à violência no político, mas nunca lhe será estranho; o Direito é geralmente arbitrário nos seus conteúdos normativos e o arbitrário é sempre uma potencial fonte de perversão e quase sempre início do enfeudamento da lei ao poder.

Tradicionalmente, política e Direito sempre se confundiram no conceito de Estado que significa simultaneamente os mecanismos de poder e as Instituições. Outro factor dessa comitância são os próprios agentes do político e a formação que, regra geral, apresentam; aqui como noutras áreas, as excepções confirmam brilhantemente a regra. Diz Max Weber (1959): «É preciso conceber o Estado contemporâneo como uma comunidade humana que, nos limites de um território determinado, reivindica com sucesso e por sua própria conta o monopólio da violência física legítima... este Estado passa, assim, por ser a única fonte do *direito à violência*.»

Quaisquer que sejam a natureza ou fontes de legitimidade de um poder político, ele terá sempre a ver, em última análise com um Direito que legitima ou justifica a *forma específica que é própria do poder, a saber, a violência psicológica*.

Nada mais brilhante para expressar o enfeudamento da lei ao poder que ouvir Goering disparando contra aqueles que se inquietavam

com o naufrágio das instituições do 3.º Reich: «O Direito é a vontade do Führer»; já nos nossos tempos e bem próximo de nós: «A França sou eu».

Da violência à lei e da lei à violência o caminho fica subitamente curto e os limiares bem reduzidos, ao mesmo tempo que o Direito inicia um caminho de suporte a práticas criminais.

c) O arbitrário no Direito deverá ser entendido através da visão desse mesmo Direito em duas perspectivas: 1) O seu carácter formalista, na medida em que não se apoia nos conteúdos materiais das leis, mas sobre os componentes normativos relativamente ao jurídico: 2) O Direito como linguagem, visto que é como tal que ele se apresenta como antinomia da violência e *como obrigação* com as quais o poder pode contar.

Ambas as perspectivas se interligam; as leis nem sempre se exprimem como formas imperativas e muitas vezes o seu primeiro objectivo e quase o mais profundo, destina-se a propor critérios de apreciação ou de medida relativamente a uma dada situação ou comportamento. Desta forma, o modo de existência específica das leis tem a ver com a ideia de linguagem, isto é, comunicação, publicidade, definição, julgamento.

Cabe aqui considerarmos o problema da *omissão voluntária*, caminho directo para o arbitrário. É ditado antigo que «o silêncio é amigo da violência»; talvez mais até, condição para o seu desenvolvimento. Pode constatar-se que, a nível diplomático, as hostilidades se iniciam após a ruptura da *palavra*, o diálogo é muitas vezes ausente entre o juiz e o réu ao nível dos Tribunais; no plano da Instituição Prisional, a sanção disciplinar passa muitas vezes sobre o punido, na medida em que, muitas vezes, nem tudo é claro, preciso, conhecido, isto é, a *contração da palavra* permite espaço de manobra e a sobrevivência a partir de si próprio. As leis e regulamentos não conhecidos não funcionam apenas como omissão — talvez nem fossem cumpridos — mas também como fonte do arbitrário e de violência; em suma,

a atrofia da palavra é meio caminho andado para a tirania.

Para todas estas questões será necessário relevar que a linguagem deverá ser sempre *partilha e não exclusão*; a uma concepção terrorista da linguagem deverá opor-se uma concepção tolerante da mesma, concepções que Foucault (1977) ilustra brilhantemente: «como se o discurso, longe de ser o elemento transparente ou neutro e no qual a sexualidade se desarma e a política se pacifica, fosse um dos lugares onde elas exercem as suas mais irreduzíveis forças e da maneira mais privilegiada».

Finalmente, e por curiosidade, poderá verificar-se que, em certas línguas bastante sintéticas, as noções de *violência, omissão e mutismo* foram associadas. Por exemplo, em hebreu, a palavra A'LM significa ao mesmo tempo *a violência, o silêncio, o mudo e o violento*.

Resta-nos fazer algumas considerações sobre o Direito entendido como violência em si.

Torna-se necessário referir no início as dificuldades epistemológicas que a interligação destes fenómenos coloca e que são fundamentalmente duas:

1) O carácter formalista dos conceitos: de que Direito e de qual violência se trata? É verdade que tais fenómenos atravessam intemporalmente a História, mas não será necessário diferenciá-los com método para deles se poder falar seriamente? Na nossa opinião, considerá-los entidades abstractas, fora da História concreta, será um erro.

2) Um segundo aspecto é o estatuto de exterioridade dado aos fenómenos da violência e do Direito; assim, apenas seria possível estabelecer relações de causa/efeito e probabilidade entre os dois, ao contrário da base de interdependência que será necessário colocar entre os dois fenómenos.

Torna-se, assim, evidente que é na análise dos modos de produção dominantes que é possível compreender como as Instituições Jurídicas e o fenómeno da violência participam na construção de um dado tipo de relações sociais.

Já que é a sociedade ocidental que interessa referir, poderá dizer-se que o seu Direito será de uma violência específica e de características simbólicas. Na nossa sociedade, o Direito não é mais que um dos níveis, uma das importâncias de um certo tipo de organização e produção; assim, se a sua natureza profunda, no dizer de M. Mialle (1980), é violenta — o Direito não poderá também deixar de o ser; o Direito na nossa sociedade é um sistema de comunicação que formula os termos e as normas que permitem a produção e reprodução do seu sistema socio-económico. Daqui as suas três funções principais: garantia, participação, concretização, na medida em que o Direito não *inventa* a violência, mas antes a realiza e consagra, uma vez que ela está muito aquém de si próprio, isto é, na própria estrutura social.

Durkeim (1895-1978) mostrou, há já muito tempo, que entre uma sociedade de solidariedade de tipo mecânica e uma de solidariedade orgânica se situa a diferença entre um Direito repressivo (D. Penal) e um Direito de tipo compensatório (D. Civil).

Noutros termos, o Direito, longe de ser o contrário da violência, não é senão uma das suas formas instituídas, e esta instituição varia sempre de acordo com o modo de organização social.

A violência de características simbólicas do nosso Direito deverá também ser analisado através do *fenómeno da hegemonia* e dos Aparelhos Ideológicos do Estado detalhadamente estudados por Althusser (1974) e cuja referência pormenorizada é impossível de realizar nestas linhas.

Ao comprar o jornal, entrar no autocarro, pagar os impostos, as taxas, o cidadão não obedece apenas, mas pratica o Direito, dá-lhe vida, torna-se seu objecto; o Direito é, assim, para além de tudo, uma porção do seu modo de vida, do social que ele simultaneamente vai produzindo. O Direito não tem necessidade de polícia para ser aplicado na generalidade e só em casos de deficiências na hegemonia é que tal será necessário, e isto para defesa contra

aqueles que funcionam abertamente pela violência *pura*.

Assegurar a hegemonia através da submissão na liberdade, é, afinal, a violência de tipo simbólico do Direito. Tal violência permitiu aquilo a que H. Arendt (1980) chama a experiência política, infelizmente mais rica do nosso século: «a chegada (acesso) da violência criminal *pura* ao poder».

### 3. FUNÇÕES HISTÓRICAS DA PRISÃO

Como assinalámos atrás, a *defesa* e a *recuperação* são as duas funções que teórica, prática e tecnicamente são atribuídas às Instituições Prisionais.

Convenhamos por um lado que, se a *defesa* social é, pelo menos, transitoriamente obtida, é hoje aceite quase por unanimidade que a *recuperação* raramente acontece.

A questão a pôr tem que ser, assim, a que Foucault (1977) tão bem coloca: porquê a proclamação do fracasso da prisão acompanhada sempre da sua manutenção? E, invertendo de seguida o problema: para que serve, afinal o fracasso da prisão, e qual a utilização dos fenómenos mais ou menos permanentemente denunciados: aumento da Delinquência, reincidência, transformação do delinvente formal em delinvente propriamente dito, existência de microcosmos de delinquentes, dentro e fora das prisões.

A cadeia serve não só para reprimir, mas também para diferenciar, para fazer a *economia geral da ilegalidade*, que assim servirá para manter a *táctica geral das sujeições* através da organização de todos os actos ilegais. A *gestão diferencial do crime* através da pena é apenas um mecanismo de dominação, entre muitos outros.

A ser assim, a cadeia não erra de objectivo, antes o atinge na medida em que separa, recorta e organiza uma forma particular de ilegalidade de entre todas as outras, num meio fechado mas acessível.

Essa forma é a delinquência propriamente dita e é aquela a que o sistema penal atribuiu

um papel instrumental em relação às outras. O fracasso da prisão em reduzir a delinquência deverá, assim, ser substituído pela hipótese de que consegue produzir e manter um *tipo específico de ilegalidade*; no dizer de Foucault (1977), «forma política ou economicamente menos perigosa — talvez até utilizável».

Desta forma se vê que no processo de diferenciação das ilegalidades e na constituição da delinquência/objecto, a cadeia funciona como elo de ligação entre os dois mecanismos. A prisão é, então, uma das peças principais de um complexo sistema de punição/reprodução em que a delinquência não será um subproduto dela própria, antes o efeito de um sistema penal que, para gerir todos os actos ilegais, a vai investir e objectivar, ao mesmo tempo que a consolida no contexto geral da ilegalidade.

Vemos, assim, que a prisão é um *todo pequeno* que reproduz a *globalidade maior* que o gerou; esta ao *resocializar* e *reintegrar*, vai-*o* ecossistemicamente reproduzindo.

### 4. A REALIDADE PORTUGUESA

A relação de tudo o que acabou de se dizer com uma qualquer realidade, portuguesa ou outra, não é fácil e não caberia no espaço reduzido de um texto deste tipo.

Podemos, no entanto, dividi-la em três períodos: *o pré 25 de Abril*; *até 78/79*, data do aparecimento do *Decreto-Lei da Nova Reforma Penitenciária* e, por último, *até aos nossos dias*.

Sobre o período *pré 25 de Abril* pouco ou nada se poderá dizer; a história desses tempos ao nível das Instituições Prisionais será um trabalho valioso, impossível por agora, e cheio de situações de micro-perfeição retratando o grande painel de onde provinham: organizado, bem conhecido de ambas as partes, população e staff, disciplinado, bem eficiente nos seus objectivos expressos e muito melhor nos menos expressos, ele era também mais ou menos *sinistro*.

O período mediado entre o 25 de Abril e a saída da Nova Reforma Penitenciária foi dominado pelo *estourar* de revoltas incontidas, pela descompressão de comportamentos há

largo tempo rigidamente contraídos; de certa forma, um primeiro equacionar das semelhanças e diferenças entre presos e não presos e o acompanhar pela sociedade prisional dos fenómenos que vivenciava a sociedade civil; era, aliás, inevitável.

A maioria do pessoal da Administração Penitenciária, foi colhida de surpresa e dela se alheou rápida e estrategicamente; raros foram os quadros que minimamente foram capazes de entender o que, psicológica e sociologicamente, se passava e tentaram agir em conformidade. Temeu-se apenas e em termos de primária segurança ontológica. Quem assim não fez, acabou por ser cilindrado pelo sistema interno, primeiro, um pouco despidoradamente acrescentando-se, acabando por ser sacudido quando o sistema externo tinha condições para tal e num movimento centrípeto deste.

Porém, não são os fenómenos históricos que ora nos interessam; serviram, sim, os considerando anteriores, para um simples enquadramento da Nova Reforma Penitenciária (Decreto-Lei n.º 265/78) e a recente Lei Orgânica dos Serviços Prisionais (Decreto-Lei n.º 268/81), e ao mesmo tempo para formular a pergunta: Que violência na realidade prisional portuguesa?

Sobre a nova lei penitenciária devemos esquematizar a sua abordagem através de três ítems: que *discurso*; que *prática*; a *distorção*, caso as anteriores não coincidam.

O *discurso* dos Serviços Prisionais é-nos patente pelo referido decreto que «reestrutura os serviços que têm a seu cargo as medidas privativas de liberdade». Não se pode, porém, ignorar a anterior Reforma Prisional de 1936, na medida em que ela *continua* em prática, pelo menos em alguns aspectos; isto por várias razões, das quais apenas enumeraremos duas, e para além do fenómeno sociológico-institucional que é a existência de um grande edifício jurídico, bem concreto e prático em muitas áreas, e a imobilidade relativa e maior indiferença, que as estruturas institucionais a que diz respeito lhe votam. As duas razões que referíamos são: a impossibilidade técnico-prática da execução do diploma na sua quase totali-

dade, pela falta de criação e adequação prévias das estruturas que o mesmo exige. Pode perguntar-se porque não se fez isso, ou se não houve a previsão, bastante evidente, de tal fenómeno. A outra razão é um pouco resultado da primeira, e advém de uma certa *representação funcional*, facilmente interiorizada pelos quadros de pessoal («a nova Reforma está em vigor, mas não se cumpre porque é impossível cumpri-la, não há condições, estruturas, não... existe»). E à *não existência* ao nível do *vivido prático e psicológico* dos quadros, é evidente que surge uma *existência ou não existência* da reforma de 36, ou dos seus princípios e, aqui também, ao nível do *vivido prático e psicológico* dos mesmos quadros («...mas a Nova Reforma diz que... ..pois é, mas... continuamos na mesma ...36»).

Retomando o *discurso* poderemos sintetizá-lo pelo conteúdo amplo do n.º 2 da introdução do decreto que reza: «A presente reforma continua a partir da ideia da corrigibilidade de todos os condenados, e isso corresponde a uma nobre tradição do nosso direito, sem afectar as ideias de prevenção impostas pela defesa social».

Se nos dermos ao cuidado de fazer um levantamento dos 227 artigos do decreto para tentarmos auscultar a sua filosofia emergente e o modelo teórico e de intervenção que é seu suporte, poderemos concluir que o sentido do n.º 2 da introdução assinalada tem continuidade e corresponde, na realidade ao *sentir* do diploma (veja-se Quadro I).

Constatamos assim que nos 227 artigos do diploma, 117 correspondem à execução, ou proposta de execução, de princípios e práticas condizentes com o referido n.º 2 da introdução; a título informativo poderemos dizer que, de entre os restantes artigos, 10 referem-se aos Serviços Prisionais; 10 à segurança e ordem; 6 a meios coercivos; 15 a estruturas e lotação dos Estabelecimentos; 6 a pessoal dos Estabelecimentos; 4 a reclusos estrangeiros, totalizando 50.

Poderemos, então, sintetizar como sendo o espírito da Reforma Penitenciária princípios como: a) *Domínio da ideia de reinserção social*;

QUADRO I

	Art.º Freq.
Princípios de ingresso de reclusos . . .	6 - 1
Observação para tratamento . . . . .	8 - 1
Plano de readaptação . . . . .	9 - 1
Separação de reclusos . . . . .	12 - 1
Transferências . . . . .	13 - 1
Visitas . . . . .	29/37 - 9
Correspondência, telegramas e telefonemas . . . . .	40/48 - 8
Flexibilidade na execução das penas Trabalho . . . . .	50/62 - 12
Remuneração . . . . .	63/70 - 7
Formação e Aperfeiçoamento Profissional . . . . .	71/78 - 7
Ensino . . . . .	79 - 1
Tempos livres . . . . .	80/82 - 2
Assistência moral e religiosa e seus órgãos . . . . .	83/88 - 5
Assistência médico-sanitária e Órgãos de Assistência à Saúde . . . . .	89/94/192 - 7
Assistência pós-Prisonal . . . . .	95/100/193 - 6
Medidas disciplinares . . . . .	202 - 1
Direito de queixa, Exposição e Recurso . . . . .	128/137 - 9
Centros de Observação e Anexos Psiquiátricos . . . . .	138/151 - 13
Conselhos de Acessores . . . . .	166/180 - 14
Objectivos e Execução de Medidas privativas de liberdade . . . . .	199 - 1
Estabelecimentos para preparar a libertação . . . . .	217/221 - 4
<i>Relativamente a Mulheres</i>	
Instalações especiais para Mulheres	162 - 1
Auxílio à maternidade, Assistência medicamentosa, Registo de nascimento e Reclusas com filhos . . . . .	161 - 1
Medidas de segurança em Estabelecimentos para mulheres . . . . .	203/206 - 3
	222 - 1

b) *Corrigibilidade do condenado*; c) *Acompanhamento individual através de um plano de tratamento.*

Passemos agora ao segundo ítem, a que chamamos a *prática*.

Se do decreto 265 emerge um modelo de prática e intervenção sistematizada, isso quererá dizer que tal modelo deverá ter os seus *executores*. Quem são eles? *Sê-lo-ão aqueles*

que lidam directamente com a população prisional ou possam ter, de uma maneira ou outra, uma função pedagógica e ressocializante. Isto equivale a dizer que os quadros que preenchem estas duas condições são: Os *Trabalhadores Sociais* — Educadores e Orientadores Sociais; *Pessoal dirigente* — Director Geral e Directores, como feitores de critérios normativos e das práticas respectivas; *Pessoal Oficial*, pela importância que o trabalho poderá e deverá ter na ocupação do tempo de reclusão e na sua reinserção social futura; *Pessoal de Vigilância*, pela simples e enorme razão de que passa as quase vinte e quatro horas do dia junto dos detidos e a quem, por isso, pouco da sua vivência diária poderá escapar.

Vejamos, porém, qual o tratamento que recebem na prática aqueles que teoricamente ocupam o topo no *sentir* do decreto-lei a dois níveis: o *nível salarial* e ao *nível do poder institucional*.

Os Educadores e Orientadores Sociais estão divididos entre as letras Q e L a que equivalem vencimentos, neste momento, entre 13 400\$00 e 17 000\$00.

O pessoal dirigente está compreendido entre as letras D e F a que correspondem vencimentos entre 42 500\$00 — Director-Geral e 30 800\$00 e 25 500\$00 — Directores de 1.ª, 2.ª e 3.ª.

O pessoal oficial divide-se entre as letras S e M e o seu vencimento oscila entre 12 000\$00 e 15 900\$00.

O pessoal de vigilância enquadra-se entre as letras U e H e recebe por força de vários subsídios entre 12 750\$00 e 24 150\$00.

Pelos dados anteriores está já perfeitamente visível uma primeira e grave distorção entre o *discurso* dos Serviços Prisionais e a sua *prática*.

Passemos ao segundo nível e que é o do *poder institucional*.

Os trabalhadores sociais compõem activamente o Conselho Técnico dos Estabelecimentos onde as decisões sobre liberdades condicionais e saídas precárias prolongadas são tomadas. Até aqui nada em desacordo com o *sentir* da lei. Se passarmos, porém, à dinâmica institucional, verifica-se: os planos de readaptação não



são feitos; a separação dos reclusos não é feita de acordo com critérios cuidadosos e sobretudo com o plano individual; a formação e aproveitamento profissional não existe; os tempos livres estão subordinados em primeira e quase sempre única instância a critérios de segurança.

É por demais evidente que é nestas áreas que fundamentalmente se pode e deve exercer a acção dos trabalhadores sociais. Como tal não acontece e até porque deveria ser através do *manuseamento tecnicizado* das mesmas que os mesmos trabalhadores deveriam ir buscar o seu equipamento profissional que fundamente as suas posições, acabamos por ter de concluir que até a intervenção nessa zona da sua actividade está, à partida, um pouco periclitante.

A par disto, a forte componente de inquirição em campos meramente disciplinares, que em pouco lhes deviria tocar, acaba fazendo de uma grande parte dos trabalhadores sociais um agente informe e incoerente com o seu próprio estatuto nominal. Tudo isto se reflecte ao nível da *imagem interna* destes profissionais que, por incapacidade própria, demonstrada na aquisição de um *estatuto e papel* profissionais coerentes e adquiridos por dentro do próprio grupo, acabam por ficar limitados e sujeitos à incoerência que o sistema lhes entrega através da distorção entre o *discurso institucional* e a *prática organizacional*.

Em resumo, os trabalhadores sociais são o *elemento gestor da incoerência, da distorção e das contradições* de um sistema em que, *reconheçamos*, o discurso expresso é excepcionalmente difícil de fazer coincidir com o discurso da prática; isto por várias razões, uma das quais bem importante, é a entrega de um *poder fortuito* a qualquer elemento do staff prisional por parte da própria dinâmica e características institucionais e que facilmente vai funcionar como elemento perturbador e dificilmente detectável no todo funcional, mesmo quando este, por hipótese, caminhasse coerentemente.

Finalmente, algumas considerações sobre a recente Lei Orgânica para os Serviços Prisionais.

É visível também nela e logo no número um da sua introdução a sua componente dominante. Ao falar da política e prevenção criminal afirma que: «esta, para ser eficaz, tem de considerar a problemática da reinserção social do delinquente»; acrescenta ainda que outras medidas terão que ser tomadas, como a de «um serviço de auxílio à reinserção social do delinquente». No número dois, ao especificar os objectivos da lei, pode ler-se:

- Criar unidades orgânicas ao nível dos serviços centrais e externos (direcções de serviços operativos e de apoio, com incidência nos sectores do trabalho e formação profissional, ensino e serviço social, planeamento e inspecção).
- Reforçar e criar a intervenção de especialistas no meio prisional (Assistentes Sociais, psicólogos, psiquiatras, professores de educação física e outros técnicos de tratamento prisional).
- Criar um quadro especialmente orientado para o enquadramento laboral dos reclusos (engenheiros, engenheiros técnicos de formação profissional e orientação do trabalho).

## 5. CONCLUSÕES

Se tentarmos fazer um rol dos fenómenos originários de violência nas prisões, ele terá concerteza os seguintes:

- Fenómenos dependentes da necessidade de segurança e disciplina.
- Relações entre presos e pessoal com uma maior ou menor carga de severidade e desprezo.
- A superlotação das prisões em si, das celas ou dos dormitórios.
- A falta de relações com o exterior, ou o seu nível reduzido.
- A falta de ocupação do tempo e a remuneração inferiorizante do trabalho.
- Existência de um alto nível de heterogeneidade penal e conseqüente mistura de

presos; aqui coloca-se a questão da divisão dos Estabelecimentos.

- Excesso de tempo em prisão preventiva.
- Existência de uma *subcultura* prisional e fenómenos de natural e evidente resistência colectiva.
- Inexistência de um critério universal para o estudo da Liberdade Condicional e consequentes distorções no campo da mutabilidade da pena.
- A questão das transferências entre Estabelecimentos face à ausência de critérios conhecidos e consequente vulnerabilidade a eventuais subcritérios.
- Problemas de alimentação, quer qualitativos quer quantitativos.
- Existência de pequenos núcleos de presos de grau académico ou político elevado, dispendo de um meio de intervenção fechando.
- Atraso no encaminhamento e resolução dos múltiplos tipos de petições dos reclusos.
- Deficiente apoio das estruturas oficiais (prisionais) aos familiares dos reclusos.
- A existência de um «efeito de eficácia inversa» na utilização de anátemas, positivos ou negativos.

«A violência nas prisões não poderá ser eliminada, mas apenas reduzida» (Marco Lombardi, 1980). Esta afirmação, apesar de ser quase uma evidência, não deixa de ser importante. Em atenção se deverá ter também a necessidade de separar o dever que a sociedade tem de ter prisões e aquele outro que permite aos seus utentes uma vida digna e sem motivos imediatos de novas violências.

## RÉSUMÉ

*Quand on parle du rapport entre les Prisons et la Violence, on entrevoit un rapport symbolique de double face.*

*Pour en faire un peu de lumière, il faut faire attention au phénomène législatif et au Droit.*

*La violence symbolique de ces instances provient du fait qu'elles n'inventent pas la violence, mais la consacrent et la réalisent et en sont une de leur formes instituées.*

*Il faut aussi analyser les fonctions historiques de la prison et leur échec, constamment proclamé pendant les derniers 150 ans. La prison doit être vue dans les complexes mécanismes sociologiques de reproduction et de gestion différentielle du crime.*

*À propos de la réalité portugaise on fait quelques considérations sur la Nouvelle Réforme Pénitentiaire et la Loi Organique des Services Prisionaux, récemment publiées, à savoir: le modèle envisagé, la pratique et la distorsion qui en résulte, surtout au niveau des cadres attachés à l'exécution du modèle preconisé.*

## REFERÊNCIAS

- ALTHUSSER, L. (1974) — *Ideologia e Aparelhos Ideológicos do Estado*, Ed. Presença, Lisboa.
- ARENDT, H. (1980) — *Du mensonge à la violence*, Calman-Lévy, Paris.
- DURKEIM, E. (1895-1978) — *As regras do método sociológico*, Ed. Presença, Lisboa.
- FOUCAULT, M. (1977) — *Vigiar e Punir*, Vozes, Petropolis.
- FOUCAULT, M. (1977) — *A Vontade de Saber*, Ed. A. Ramos, Lisboa.
- HEGEL, G. W. F. (1975) — *Principes de la Philosophie du Droit*, J. Vercir, Paris.
- LOMBARDI (1977) — Intervenção no colóquio «La violenza nelle sue implicazione penitenziare», Centro Internazionale di Ricerche e Studi Sociologici, Penali e Penitenziri, Messina.
- MAURICE, M. (1980) — *Droit et violence*, Ed. Université de Genève, Genève.
- MIAILLE, M. (1980) — *Le droit - violence*, Ed. Université de Montpellier, Montpellier.
- MIRANDA, D. (1980) — «Direito racional de Pender e de Punir», in jornal *Expresso*, Lisboa.
- ROBERT (1977) — Intervenção no colóquio «La violenza nelle sue implicazione penitenziare», Centro Internazionale di Ricerche e Studi Sociologici, Penali e Penitenziri, Messina.
- WEBER, M. (1959) — *Le Savant et le Politique*, Plon, Paris.